



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906590 - MG (2024/0133639-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : M J DE S (PRESO)
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELAR INOMINADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que *"é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado"* (HC n. 572.583/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 19/8/2020).

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, sendo destacada a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, já que, em tese, teria ele praticado crimes de estupro de vulnerável contra múltiplas vítimas, desde o ano de 1996 até 2023, escolhendo vítimas que fazem parte do seu núcleo familiar, conseguindo a confiança dos infantes e de seus pais para com eles ficar sozinho e praticar os atos sexuais. Além disso, verificou-se que o acusado, para obter o silêncio das vítimas, dava-lhes presentes, viagens, passeios, lanches, brinquedos e celulares.

3. É cediço nesta Casa que *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906590 - MG (2024/0133639-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : M J DE S (PRESO)
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELAR INOMINADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que *"é admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado"* (HC n. 572.583/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 19/8/2020).

2. No caso, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, sendo destacada a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, já que, em tese, teria ele praticado crimes de estupro de vulnerável contra múltiplas vítimas, desde o ano de 1996 até 2023, escolhendo vítimas que fazem parte do seu núcleo familiar, conseguindo a confiança dos infantes e de seus pais para com eles ficar sozinho e praticar os atos sexuais. Além disso, verificou-se que o acusado, para obter o silêncio das vítimas, dava-lhes presentes, viagens, passeios, lanches, brinquedos e celulares.

3. É cediço nesta Casa que *"a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública"* (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por M J DE S contra a decisão deste relator que denegou a ordem (e-STJ fls. 107/110).

Consta dos autos que a prisão preventiva do acusado foi decretada em 30/1/2024, pela prática, em tese, de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal). Entretanto, tal custódia foi substituída por medidas cautelares alternativas pela Magistrada de origem.

Em âmbito de cautelar inominada, foi conferido efeito suspensivo a recurso em sentido estrito do Ministério Público, para, imediatamente, restabelecer a prisão preventiva do agravante (e-STJ fls. 240/250).

A defesa impetrou prévio *writ* perante a Corte local, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 638):

HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL- NULIDADE – INEXISTÊNCIA – DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – POSSIBILIDADE – DECISÃO FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E INTEGRIDADE FÍSICA DAS VÍTIMAS – APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES – IMPOSSIBILIDADE – ORDEM DENEGADA - Presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.- Se a decisão “a quo” estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação.

No STJ, a defesa sustentou a nulidade da decisão que restabeleceu a prisão preventiva, porquanto o recurso cabível seria o recurso de apelação, e não o recurso em sentido estrito.

Aduziu ilegalidade da prisão preventiva, asseverando ser possível a substituição por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Em decisão acostada às e-STJ fls. 816/823 deneguei o *habeas corpus*, motivando a interposição do presente agravo regimental.

Em suas razões, reitera a defesa que não se aplica ao caso o princípio da fungibilidade, porquanto o *Parquet* deveria ter se valido do recurso de apelação, explica que, “[c]aso o Ministério Público tivesse feito uso do recurso correto, não haveria juízo de reconsideração e o juízo de piso não teria tido a oportunidade de rever a decisão que substituiu a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas à prisão” (e-STJ

fl. 832). Afirma a ilegalidade da prisão preventiva, diante da suficiência de sua substituição por aplicação de medidas cautelares diversas.

Sustenta, ademais, a ilegalidade da segregação preventiva e a suficiência das medidas cautelares alternativas à prisão.

Busca, assim, seja provido o presente agravo regimental para: a) declarar a nulidade da decisão que, em juízo de retratação, restabeleceu a prisão preventiva do agravante; b) reconhecer a desnecessidade da prisão preventiva, substituindo-a por medidas cautelares alternativas à prisão

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

De início, como bem destacado pelo acórdão recorrido, *"o RESE mostra-se adequado ao questionamento do parquet, pois previsto no rol taxativo do art. 581 do CPP, em seu inciso V, uma vez que havia sido revogada a prisão preventiva do paciente, porquanto a substituição da prisão preventiva, por cautelares outras, nada mais é do que sua revogação, uma vez que já havia sido a prisão decretada"* (e-STJ fl. 641).

Vale ressaltar que prevalece nesta Corte o entendimento de que *"[é] admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado"* (HC n. 572.583/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 19/8/2020).

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É plenamente possível que seja proferida decisão monocrática pelo Relator, a qual está sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, quando é possibilitada a realização de sustentação oral, não havendo falar em cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Esta Corte Superior considera cabível a decretação de prisão preventiva

por meio de medida cautelar inominada, apresentada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito, não implicando ofensa à Súmula n. 604 do STJ, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da acusação.

3. In casu, houve a indicação de fundamentação concreta no acórdão originário, apta a justificar a manutenção da prisão cautelar, destacando-se a necessidade de garantia da ordem pública e a razoabilidade do tempo de segregação preventiva, consideradas as circunstâncias do caso concreto.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 899.257/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSIBILIDADE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. PERIGO DA DEMORA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A "jurisprudência desta Corte Superior admite o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que revogou a prisão preventiva" (AgRg no HC n. 844.553/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 6ª T., DJe 16/10/2023).

2. O Juiz substituto revogou o édito prisional do acusado de roubo majorado, apesar de haver registro de emprego ostensivo de armas de fogo, concurso de agentes e pluralidade de vítimas no crime em questão, e de o denunciado possuir anotações por tráfico de drogas, receptação, porte de arma e execuções de medidas socioeducativas por roubo majorado.

3. Conforme decidiu o Tribunal a quo, estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público, ante a plausibilidade jurídica do pedido e o perigo da demora, uma vez que a gravidade em concreto do delito (modus operandi) e registros criminais aparentam justificar a decretação da prisão preventiva, medida adequada às circunstâncias do crime e às condições do acusado.

4. O fato de o denunciado encontrar-se na condição de foragido afasta a alegação de excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 866.384/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

No mais, insurge-se a defesa contra a prisão processual do agravante.

O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No caso, colho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 641/644, grifei):

Passando agora ao exame da decisão da prisão cautelar, a meu ver, data venia, o inconformismo do paciente não merece guarida, havendo óbice à

sua liberdade. A decisão fustigada está bem fundamentada, mostrando-se correta e necessária frente ao disposto nos arts. 312 e 313, I, do CPP. Ora a preventiva é necessária para assegurar a garantia da ordem pública, para salvaguardar a integridade física e psíquica das vítimas e para assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista a gravidade concreta dos fatos, eis que os elementos colhidos demonstram a suposta prática, pelo **paciente, de crimes contra a dignidade sexual ao longo de diversos anos, com episódios iniciados em 1996 contra uma vítima, entre os anos de 2019 e 2023 em face de outras duas e, mais recentemente, em novembro de 2023, todos com o mesmo “modus operandi”, dentro das residências do investigado.**

Observe que, além da prova da materialidade e indícios de autoria, o perigo gerado pelo estado de liberdade do investigado é incontestado, não só pela gravidade concreta dos delitos, mas, também, pela possibilidade de reiteração delitiva. Nesse sentido, os delitos causam repulsa e vêm sendo perpetrados ao longo de muitos anos, na clandestinidade, em face de crianças e adolescentes que frequentam a residência do investigado.

A conveniência da instrução criminal se apresenta diante do real risco de influência negativa na coleta de provas. Isso porque, no tangente às crianças vítimas do abuso, o “modus operandi” do investigado era de comprar seu silêncio com presentes, como roupas, brinquedos e até mesmo aparelho celular, comportamento que pode se perpetuar durante a instrução criminal, a fim de prejudicar a colheita das provas.

Neste diapasão, tenho que as medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se inócuas, sendo necessária a custódia cautelar.

A decisão fustigada, ao contrário da decisão que revogou a prisão preventiva do paciente, substituindo-a por cautelares outras, apresenta fundamentação idônea a embasar o seu encarceramento, além de absolutamente fundada no caso concreto, não descuidando a Magistrada singular de fazer menção aos requisitos necessários à referida prisão, utilizando-se, para tanto, de elementos concretos dos autos, após ter constatado haver prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Retiro da decisão:

(...) “Em audiência, foi revogada a preventiva sob os seguintes fundamentos:

“Considerando as razões trazidas à apreciação judicial pelas partes e, já se sabendo o endereço certo do investigado, estando ele assistido por advogado constituído, não vejo a necessidade de se manter a prisão preventiva, entendendo que não subsistem mais motivos autorizadores para tanto.” (ID n. 10160600473). Entretanto, sob uma nova análise do feito, entendo que as medidas cautelares determinadas são insuficientes para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal. No caderno processual, estão presentes os indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato, principalmente pelas declarações colhidas até o momento, as quais relatam a **ocorrência de crimes de estupro de vulnerável em face de múltiplas vítimas, supostamente praticados pelo investigado desde o ano de 1996 até 2023, sendo que o episódio mais recente teria ocorrido em novembro de 2023. Não suficiente, o suspeito, aparentemente, age com modus operandi próprio, consistente na escolha de vítimas que fazem parte do seu núcleo familiar por afinidade, conseguindo a confiança dos infantes e dos pais destes para ficar sozinho com os ofendidos e praticar os atos sexuais. Ainda, compra o silêncio das vítimas com presentes, como: viagens, passeios, lanches, brinquedos e celulares. Diante da gravidade concreta dos delitos e possibilidade de reiteração delitiva, faz-se necessário garantir a ordem pública. No mesmo passo, é necessário garantir a conveniência da instrução criminal, sendo patente o risco de prejuízo probatório e da segurança das próprias vítimas e de seus familiares. Por tais razões, entendo que, em que pese o investigado tenha comparecido nos autos devidamente acompanhado de advogado particular constituído e apresentado endereço residencial fixo, não houve alteração do contexto fático**

apto a demonstrar a suficiência das medidas aplicadas. Além disso, contrariamente ao argumentado pela Defesa, conforme bem pontuado na decisão de ID n. 10165570824, as cautelares podem impedir o risco de fuga, "todavia, elas não afastam o risco de reiteração delitiva, pois, ao que se percebe, as vítimas descobertas até o momento podem não ser as únicas que sofreram abuso, não sendo suficiente o afastamento apenas destas, bem como não impedem o risco real de influência negativa na colheita de provas, que pode ser realizado por meios que não demandem deslocamento". Com isso, em juízo de retratação, revogo a decisão proferida no ID n. 10160600473, no que se refere a substituição da preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal" (...) (ord. 34, fls. 49/53).

Dessa maneira, verifica-se que a decisão hostilizada se encontra devidamente fundamentada e que há indícios de que, em liberdade, o paciente colocará em risco a integridade psicológica das vítimas.

Saliento que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão não se revelaria adequada ao caso vertente, tendo em vista a gravidade concreta do crime, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do paciente.

Como se vê, a segregação preventiva encontra-se devidamente motivada, sendo destacada a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social do agravante, extraídas do *modus operandi* do delito, já que, em tese, teria ele praticado crimes de estupro de vulnerável contra múltiplas vítimas, desde o ano de 1996 até 2023, escolhendo vítimas que fazem parte do seu núcleo familiar, conseguindo a confiança dos infantes e de seus pais para com eles ficar sozinho e praticar os atos sexuais. Além disso, verificou-se que o acusado, para obter o silêncio das vítimas, dava-lhes presentes, viagens, passeios, lanches, brinquedos e celulares.

É cediço nesta Casa que "a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do Agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do *modus operandi* empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública" (AgRg no HC n. 687.840/MS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 19/12/2022).

Portanto, a prisão cautelar está amparada na necessidade de garantia da ordem pública.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim se posicionou:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OBSERVÂNCIA DE MEDIDA PROTETIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva,

nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia preventiva do recorrente está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo consta, o réu, prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação, na condição de pai da vítima, teria estuprado a menor - que contava com 14 anos de idade -, no período entre os anos de 2021 até julho de 2023. Deve-se ressaltar, ainda, que o Juízo de primeiro grau decretou medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, dentre elas a determinação para que o recorrente mantivesse distância mínima de 300 metros dela, o que, a princípio, não vinha sendo por ele respeitado, já que estava residindo a 70 metros da residência da vítima. Precedentes.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. Precedentes.

4. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 191.872/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGRAVANTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NÃO OBSERVÂNCIA DE MEDIDA PROTETIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso, a custódia preventiva do recorrente está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso. Segundo consta, o réu, prevalecendo-se de relações domésticas e de coabitação, na condição de pai da vítima, teria estuprado a menor - que contava com 14 anos de idade -, no período entre os anos de 2021 até julho de 2023. Deve-se ressaltar, ainda, que o Juízo de primeiro grau decretou medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, dentre elas a determinação para que o recorrente mantivesse distância mínima de 300 metros dela, o que, a princípio, não vinha sendo por ele respeitado, já que estava residindo a 70 metros da residência da vítima. Precedentes.

3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura do réu. Precedentes.

4. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 191.872/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPROS DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO PREJUDICADO. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE TORTURA CONTRA AS FILHAS. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. A superveniência de sentença absolutória quanto à omissão penalmente relevante, em relação aos estupros de vulnerável, torna prejudicada parte das arguições do agravo.

2. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.

3. A teor da jurisprudência desta Casa, o modus operandi do crime de tortura, com a submissão contumaz das próprias filhas, sob sua guarda, a intenso sofrimento físico, como forma de lhes aplicar castigo pessoal, é bastante para evidenciar a gravidade concreta dos fatos e a acentuada periculosidade da ré, bem como para lastrear a medida cautelar mais onerosa, que lhe foi imposta.

4. Outrossim, o fato de a recorrente responder à outra ação penal, pela prática de lesão corporal contra a filha mais nova, indica o efetivo risco de reiteração delitiva e o perigo concreto à integridade física e psicológica das crianças, razão por que ampara a negativa de aplicação de providências diversas da prisão processual em seu favor.

5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AgRg no RHC n. 182.272/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

Considerando a fundamentação acima expendida, reputo indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que se mostram insuficientes para o resguardo da ordem pública.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 906.590 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0133639-7

Número de Origem:

10000240749069000 10000241801000000 14660702 18010001120248130000 52967160820238130024
52973986020238130024 52974323520238130024

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONCA
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : M J DE S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M J DE S (PRESO)
ADVOGADOS : TARCISIO MACIEL CHAVES DE MENDONÇA - MG083893
MAURICIO LOPES DE PAULA - MG102119
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de setembro de 2024